

# DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: UMA ANÁLISE SÓCIO-JURÍDICA DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR, NA COMARCA DE NATAL/RN

*Neyber Auridéia Wanderley P. de Macedo<sup>1</sup>*

*Vânia Vaz Barbosa Cela<sup>2</sup>*

## RESUMO

Este estudo tem como objetivo investigar as causas sociais e repercussões jurídicas da destituição do Poder Familiar, na Comarca de Natal/RN, tendo como objeto empírico os processos que tramitaram na 2ª Vara da Infância e Juventude no ano de 2010. O Direito da Criança e do Adolescente se modernizou a partir da Doutrina da Proteção Integral inserida no texto Constitucional em seu artigo 227, e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que superou a doutrina da Situação Irregular prevista no revogado Código de Menores (1977). Com a moderna legislação estatutária, a criança e o adolescente passaram a ser tratados como sujeitos de direitos. Nesse sentido, a Lei nº 8.069/90 privilegiou a convivência familiar e comunitária, e a destituição familiar é a medida excepcional para garantir a proteção da criança e do adolescente quando a família originária não garante os direitos previstos na legislação especial. Foi utilizado neste trabalho o método indutivo e a pesquisa explicativa. O estudo revelou que a situação de drogadicção dos genitores é a causa principal da destituição do Poder Familiar, e a concessão de adoção, guarda, tutela e acolhimento em instituição foram as principais medidas jurídicas para resguardar os seus direitos fundamentais - das crianças e dos adolescentes -, que foram violados ou ameaçados por quem deveria garanti-los.

**Palavras-Chave:** Constituição Federal. ECA. Destituição do Poder Familiar. Criança e Adolescente. Direitos Fundamentais.

## CHILD AND ADOLESCENT RIGHTS: A SOCIO-JURIDICAL ANALYSIS OF THE DISMISSAL OF THE FAMILY POWER IN NATAL\RN

### ABSTRACT

This paper aims at investigating the legal causes and consequences of the Family Power dismissal in Natal/RN, having as empirical object a legal process that followed the legal channels in the 2nd Court of Childhood and Youth in 2010. The Child and Adolescent Rights modernized from the Doctrine of Integral Protection inserted in the federal constitution text, article 227, as well as the Child and Adolescent Statute (ECA), which exceeded the irregular doctrine situation provided in the repealed Code of Minors (1977). With a modern statute law, children and adolescents started to be treated as fellows of rights. In this context, the ECA privileged the family and community company, and the family dismissal is the exceptional measure to ensure the protection of children and adolescents when the original family does not guarantee the rights provided in the special legislation. An inductive method and an explanatory research were used for this study. The study revealed that the genitors

1 Advogada, bacharela em Direito pela UNIRN, bacharela e mestre em Serviço Social pela UFRN. [nwmacedoadv@hotmail.com](mailto:nwmacedoadv@hotmail.com)

2 Bacharel em Direito, Especialista em Direito Público, Mestre e Doutora em Ciências Sociais pela UFRN, Professora do curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte - UNI-RN. [vaniaavaz@farn.br](mailto:vaniaavaz@farn.br)

drug addiction situation is the main cause of the Family Power dismissal, and the granting for adoption, custody and refuge in institutions were the main legal measures to protect the fundamental rights of children and teenagers, rights that were violated or threatened by those who should enforce them.

**Keywords:** Federal Constitution. ECA. Family Power dismissal. Child and Adolescent. Fundamental Rights.

## 1 INTRODUÇÃO

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a obrigação de cuidar dos filhos foi dividida entre os pais, em igualdade de direitos e deveres, bem como a Novel Carta instituiu a proteção integral, que consiste em todo o esforço da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente, de forma prioritária, os direitos fundamentais constitucionalmente adquiridos.

Nesse contexto, a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente têm como regra que a criança e o adolescente mantenham os laços com a família natural. O art. 226 da Novel Carta enaltece a família como base da sociedade, e a norma estatutária ampliou o conceito de família natural para incluir família extensa ou ampliada. Todavia, a permanência da criança e do adolescente na família natural não é um princípio absoluto, ou seja, pode ser relativizado, considerando o melhor interesse da criança.

Nesse sentido, a destituição do poder familiar e a colocação em família extensa ou substituta têm como fim garantir a proteção integral à criança e ao adolescente em situação ou ameaça de risco.

O instituto da destituição do poder familiar, disciplinado na lei 8.069/90 e no Código Civil de 2002, visa resguardar os direitos da criança e do adolescente quando a família não lhes garante tais direitos.

O estatuto modernizou o direito infanto-juvenil, mas a sociedade ainda está presa às amarras do passado de um direito conservador, que não vislumbrava a criança e o adolescente como sujeitos de direitos, com desenvolvimento incompleto, que necessitam de proteção.

É inconteste que o ambiente familiar desestruturado coloca em risco o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente. Portanto, esta pesquisa foi desenvolvida com um olhar interdisciplinar, para não descontextualizar a realidade processual observada, já que o direito da criança e do adolescente tem interfaces com outras áreas das ciências sociais (serviço social e psicologia).

O objetivo deste estudo foi analisar as causas sociais e as repercussões jurídicas inerentes aos processos de destituição do poder familiar, autuados e processados pela 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, no ano de 2010. O método utilizado foi o indutivo<sup>3</sup> e a pesquisa foi explicativa<sup>4</sup>, de natureza quantitativa e qualitativa, pois foi analisado o universo de 17 (dezessete) processos de destituição do poder familiar. Para a análise qualitativa, considerou-se

---

3 O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos, suficientemente confirmadores dessa realidade (GIL, 1999, p. 44).

4 "As pesquisas explicativas têm como preocupação central identificar os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos. Este é o tipo de pesquisa que mais aprofunda o conhecimento da realidade, porque explica a razão, o porquê das coisas" (GIL, 1999, p. 44).

o conteúdo dos relatórios psicossociais e a quantitativa privilegiou as informações objetivas, que foram extraídas dos processos a partir de um formulário-padrão, elaborado para melhor captação e sistematização das informações.

Ressalte-se que os autos dos processos de destituição do poder familiar são complexos, tendo em vista a própria natureza da ação, que envolve relações familiares. Nesse sentido, foi imprescindível a análise dos relatórios psicossociais acostados aos autos. Neles, tem-se o retrato da realidade fática vivenciada por crianças e adolescentes que sofreram violação dos seus direitos fundamentais.

Foram analisados os aspectos sociais e jurídicos inerentes aos processos de destituição do poder familiar. Dessa forma, observou-se o contexto sociofamiliar apresentado nos relatórios sociais, os dispositivos constitucionais, estatutários e civilistas que garantem o direito da criança e do adolescente à proteção integral.

O estudo revelou que a situação de drogadicção dos genitores foi a principal causa da destituição do Poder Familiar, e a concessão de adoção, guarda, tutela e acolhimento em instituição foram as principais medidas jurídicas para resguardar os direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes violados ou ameaçados por quem deveria protegê-los.

Contudo, a realidade fática observada nos processos poderia ser modificada ou amenizada de forma que garantisse os direitos fundamentais da criança e do adolescente, se houvesse uma rede de proteção com ações articuladas entre a sociedade e o poder público.

O papel do Judiciário é garantir que a lei seja cumprida, mas encontra limitações à eficácia de suas decisões quando para o enfrentamento das questões sociais não dispõe das políticas públicas necessárias para garantir a proteção integral e a prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Os profissionais que atuam na área da infância e da juventude vivem o dilema de terem à mão uma legislação moderna, protecionista, garantidora de direitos e não existir na prática uma Rede de Proteção articulada com políticas públicas efetivas, inclusivas e prioritárias para o público infante-juvenil.

## **2 A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL: UMA BREVE ANÁLISE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.**

### **2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS**

O Direito da Criança e do Adolescente se modernizou a partir da Doutrina da Proteção Integral, inserida no texto constitucional em seu artigo 227:

**É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).**

Esse dispositivo Constitucional e toda a base principiológica dos direitos fundamentais prevista na Carta Magna formam uma nova concepção de proteção social em prol da criança e do adolescente, que passaram a ser vistos e tratados como sujeitos de direitos.

A proteção integral é todo o esforço da família, da sociedade e do Estado para garantir à criança e ao adolescente, de forma prioritária, os direitos fundamentais constitucionalmente adquiridos.

Essa proteção está inserida no Título II da Constituição Federal – Dos Direitos e Garantias Fundamentais - em seu Capítulo II, que trata dos Direitos Sociais: “Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, **a proteção à maternidade e à infância**, a assistências aos desamparados, na forma desta Constituição” (BRASIL, 1988). (Grifos nossos).

Essa nova concepção de direitos destinados à criança e ao adolescente se contrapôs ao paradigma da situação irregular<sup>5</sup>, previsto no revogado Código de Menores, de 1979. Conforme explicação do renomado doutrinador:

A criança e o adolescente deixam de ser objeto de tutela e passam a ser sujeitos de direitos, isto é, protagonistas sociais capazes de construir as suas próprias histórias, enfim, de praticarem atividades e cumprirem obrigações, contudo, limitadas e condicionadas a peculiar circunstância de serem pessoas que se encontram ou na infância ou na juventude, enquanto fases do desenvolvimento humano (RAMIDOFF, 2008, p. 44).

A doutrina da proteção integral, incorporada à Constituição Federal, foi fruto das mudanças que ocorreram com a redemocratização da sociedade brasileira na década de 1980 e das influências do Direito Internacional no Direito Brasileiro.

Observa-se que vários tratados internacionais de direitos humanos da criança e do adolescente foram recepcionados pela Nova Carta, que inspiraram a proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Os princípios constitucionais, que inspiraram o ECA, espelharam-se no direito internacional, especialmente, entre outras, nas seguintes normas da ONU: Declaração dos Direitos da Criança (1959); Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude (1985); e Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (1988) (SIMÕES, 2011, p. 227).

O artigo 227 da Constituição Federal é uma síntese das recomendações defendidas na Convenção Internacional dos Direitos da Criança. Todavia, os críticos afirmam que a universalidade do direito da criança e do adolescente, assegurado na Carta Magna e na norma estatutária, foi mitigada, na prática, pelas reformas neoliberais que efetivaram no Brasil um Estado Mínimo na década de 1990<sup>6</sup>.

---

5 No paradigma da situação irregular, a criança e o adolescente não eram vistos como sujeitos de direitos, ou seja, a norma protegia mais os interesses do adulto. O Código de Menores tinha caráter meramente punitivo, que era aplicado quando o “menor” cometia alguma infração ou estava em situação de abandono. A responsabilidade pelo “menor” era somente dos pais, vigorava o Pátrio Poder. Ver: BRASIL, Lei nº 6.697/1979. Código de Menores. Disponível: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>.

6 (ANDERSON, 1995); (BARROSO, 2007); (SPOSATI, 2004).

(...) as Nações Unidas aprovaram a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, regulamentando o paradigma da “proteção integral”, que instituiu a “cidadania infanto-juvenil” e, conseqüentemente, o sistema de garantias de direitos. Assim, o Estatuto da Criança e do Adolescente foi institucionalizado no movimento dialético entre a conjuntura nacional e a internacional que caminhava em direção ao neoliberalismo (SILVA, 2005, p.37).

Contudo, é inegável que a Constituição Federal e o Estatuto representam uma mudança paradigmática no que concerne à garantia dos direitos humanos no Brasil, bem como à universalização e à descentralização político-administrativa das políticas sociais. Dessa forma, o poder local passou a ter mais autonomia para implementar políticas públicas em nível municipal.

Nesse sentido, observa-se que a Carta Magna propiciou um crescente e generalizado processo de fortalecimento da esfera local do governo, baseado na descentralização e na municipalização das políticas sociais. Com esse processo, o município passou a ter responsabilidade para implementação das políticas sociais, tais como: saúde, educação, assistência social<sup>7</sup> (entre outras), bem como o local passou a ser espaço para construção de uma cultura política participativa.

Os conselhos gestores são espaços de participação política e controle social. Na área da política da criança e do adolescente, em nível local, foram criados os conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente e os conselhos tutelares.

Esse modelo universalista e descentralizado<sup>8</sup>, insculpido na Carta Magna, permitiu que o Estatuto da Criança do Adolescente<sup>9</sup> compreendesse um sistema de garantias de direitos à criança e ao adolescente sustentado num pacto social entre a família, a sociedade e o poder público. Dessa forma, superou-se o paradigma da situação irregular em vigor antes da Constituição de 1988, bem como se permitiu que fossem planejadas ações efetivas em nível municipal, através da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme se observa na literalidade dos artigos 86 e 88, da Lei nº 8.069/99:

Art. 86: A política de Atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 88: São diretrizes da Política de atendimento: I – Municipalização do atendimento; II - **criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente**, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais; III – criação e manutenção de programas específicos, observada a **descentralização político-administrativa** (...) (Grifos nossos).

7 A assistência social passou a ter status de política pública a partir do texto constitucional. Ver: SPOSATI, Aldafza. **A menina LOAS**: um processo de construção da assistência social. São Paulo: Cortez, 2004.

8 Art. 204, CF: As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes: **I – descentralização político-administrativa**, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social; **II – participação da população**, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis (Grifos nossos).

9 O § 7, do art. 227, CF/88, diz: “No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204” (BRASIL, 1988).

A política pública de atenção à criança e ao adolescente se estrutura numa base democrática, cuja participação da sociedade é imprescindível para garantir a proteção integral prevista na moderna legislação estatutária. Mário Luiz Ramidoff explica que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente tanto quanto a Constituição Federal assinalam à atuação política dos gestores públicos, dos conselhos de direito, dos conselhos tutelares, dos operadores do direito, enfim, de todos aqueles que desenvolvem atividades em prol da infância e da juventude, compondo, por assim dizer, - Redes de Proteção e Sistema de Garantias” (2008, p. 27).

Esse Sistema de Garantias<sup>10</sup> está disciplinado em vários artigos do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a sua base pode ser entendida a partir da leitura do art. 4º<sup>11</sup>, da Lei nº 8.069/90. Essa norma infraconstitucional especifica os direitos fundamentais inerentes à criança e ao adolescente, bem como é imperativo o pacto social entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público em favor da infância e da juventude brasileira. Vânia Vaz Barbosa Cella esclarece que:

O Estatuto da Criança e do Adolescente criado para regulamentar e garantir efetividade dos preceitos constitucionais elencados no artigo 227, estabeleceu as bases legais para implantação de um **Sistema de Garantia de Direitos, atribuindo ao Município o compromisso de tornar eficaz todos os seus aspectos da vida social através de uma política de atendimento, tendo como ponto de partida a criação de Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente**, bem como a manutenção de Fundos Nacional, Estaduais e Municipais vinculados aos respectivos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, e ainda a implantação, a nível municipal, dos Conselhos Tutelares (2007, p.99) (Grifos nossos).

O Sistema de Garantia de Direitos, sinalizado na Constituição Federal e disciplinado na legislação infraconstitucional, forneceu as bases para construção da política pública da infância e da juventude, seguindo um modelo descentralizado e participativo. Nessa linha, um importante avanço foi a criação dos Conselhos gestores e dos conselhos tutelares.

---

10 A doutrina estruturou o Sistema de Garantia de Direito em 03 Eixos: Promoção, Controle e Defesa. O Eixo da Promoção está relacionado à prestação dos serviços públicos que protejam os direitos básicos do público infante-juvenil (art. 86 e 87, do ECA); O Eixo do Controle está relacionado à vigilância e ao monitoramento, que envolveu a participação da sociedade no controle da política social. (art. 91) e o Eixo da Defesa está relacionado à responsabilização pelo “não-atendimento, atendimento irregular ou violação de direitos individuais ou coletivos da criança e do adolescente (art. 210, do ECA)” (CELA, 2007, p. 98-101).

11 Art. 4º. É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços públicos e ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude” (BRASIL, 1990).

## 2.2 CONSELHO TUTELAR<sup>12</sup>

A criação dos Conselhos Tutelares<sup>13</sup> e dos Conselhos de Diretos<sup>14</sup> foi disciplinada no Estatuto da Criança e do Adolescente, em atenção aos princípios constitucionais da **descentralização político administrativa e da participação democrática**, previstos no art. 204, da Constituição Federal, que trata da política pública de assistência social, bem como do Estatuto da Criança e do Adolescente; o art. 88 trata especificamente da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, cujo formato político-administrativo é descentralizado e participativo, conforme as disposições constitucionais do Art. 227, § 7º.

O Conselho Tutelar foi definido no art. 131 do ECA, que assim diz: *O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos nesta Lei*. Extraem-se da leitura desse dispositivo as suas principais características: órgão permanente, autônomo, não jurisdicional, zela pelos direitos da criança e do adolescente.

Nesse sentido, o trabalho do Conselho Tutelar é relevante e imprescindível junto à sociedade; por isso, foi instituído que em cada município haverá pelo menos um Conselho Tutelar, conforme o art. 132, ECA<sup>15</sup>.

Observa-se que a Lei não estipula um número máximo de Conselhos Tutelares por município, cabendo, conforme a necessidade e a discricionariedade da administração pública, aumentar o número de Conselhos no município.

As atribuições do Conselho Tutelar estão bem definidas no art. 136<sup>16</sup>, da Lei 8.069/90. Essas atribuições são direcionadas à proteção da criança e do adolescente em todos os aspectos da sua vida em sociedade.

12 O Título V, do ECA, trata acerca do Conselho Tutelar, do Art. 131 ao 140. Mas aqui nos deteremos nas análises dos arts. 131, 132 e 136.

13 A Lei Municipal, forte na competência outorgada pelos arts. 24, XB, e 30, II da CF/88 c/c arts. 88, II, 134 e 139, do ECA deverá criar um Conselho Tutelar em cada município, bem como Conselho Municipal de Direitos e o Fundo Municipal dos Direitos da criança e do adolescente (FONSECA, 2011, p. 210-211).

14 A natureza e o funcionamento dos conselhos derivam do modelo constitucional brasileiro de organização do Estado democrático de direito, sob regime federativo, fundado na descentralização político-administrativa e na participação popular (SIMÕES, 2011, p. 116-117).

15 Art.132, ECA: Em cada município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar composto de cinco membros, escolhidos pela comunidade local para mandato de três anos, permitida uma recondução (BRASIL, 1990).

16 Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal; XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

O trabalho do Conselho Tutelar é tão importante que, na sua inexistência, as atribuições que lhe são conferidas serão realizadas pelo Juiz da Infância e da Juventude, conforme a inteligência do art. 262, da Lei nº 8.069/90<sup>17</sup>.

O Conselho Tutelar não presta atendimento direto, mas zela pelo cumprimento; ou seja, atua de forma a viabilizar o atendimento nos casos concretos de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Observa-se que o Conselho Tutelar tem importante papel ao lado do Juiz da Infância e da Juventude e do Promotor de Justiça na defesa dos direitos da criança e do adolescente (FONSECA, 2011).

### 2.2.1 Rede de Proteção à Criança e ao Adolescente

A rede de proteção à criança e ao adolescente consiste, em linhas gerais, em uma ação integrada com a participação do Estado e da sociedade civil, organizada para garantir-lhes proteção integral quando sofrerem violação ou ameaça dos seus direitos fundamentais.

O Estatuto sinaliza a construção de uma rede de proteção à criança e ao adolescente, com ações articuladas, quando houver violação ou ameaça aos seus direitos fundamentais. Conforme o disciplinamento do art. 98, do ECA:

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I – por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II – por falta, omissão da sociedade ou do Estado; III – em razão de sua conduta.

Não existem informações da consolidação de uma rede de serviços sociais, em nível local, com ações articuladas e integradas entre o Poder Público e a sociedade civil, que garantam a efetiva proteção à criança e ao adolescente.

A rede de proteção ultrapassa a esfera judiciária; ou seja, trata-se de um conjunto de ações articuladas entre vários segmentos da sociedade. Essas ações devem ser ancoradas a partir de políticas públicas constitucionalmente asseguradas, mas ainda não são priorizadas e efetivadas para garantir a proteção integral almejada no Estatuto da Criança e do Adolescente. Não se pode falar em rede de proteção articulada com políticas públicas ineficientes. A doutrina reforça a nossa posição, conforme Mário Luiz Ramidoff:

A ideia de rede de proteção, na área multidisciplinar da infância e da juventude, por certo não se limita apenas ao âmbito jurídico; na verdade, prende-se à implicação necessária entre os sistemas de direitos e garantias fundamentais estão estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que importam verdadeiramente numa revolução cultural orientada pelas opções políticas adotadas pelo Poder Constituinte de 1987/1988, e, assim, insculpidas na Constituição Federal, como fórmula solene de declaração de princípios fundamentais que estruturam o próprio Estado, isto é, a sua organização administrativa e funcional para o atendimento destas novas missões” ordem de prioridades dos fins a que o Estado se propõe” (2008, p. 32).

---

17 Art. 262, Lei nº 8.069/90: Art. 262. Enquanto não instalados os Conselhos Tutelares, as atribuições a eles conferidas serão exercidas pela autoridade judiciária.

Os profissionais que atuam na área da infância e da juventude vivem o dilema de terem à mão uma legislação moderna, protecionista, garantidora de direitos e **não existir na prática uma rede de proteção articulada** com políticas públicas efetivas, inclusivas e prioritárias para o público infante-juvenil. Nessa ótica, Mário Luiz Ramidoff defende que:

Importantes conquistas e avanços já foram alcançados ao longo dos anos de vigência do Estatuto da Criança e do Adolescente e efetivação dos direitos afetos à infância e à juventude; contudo, é preciso ainda que se implementem não só regras jurídico-legais humanitárias, mas, principalmente, aquelas que se destinem preferentemente à construção (formulação), implementação (execução) e manutenção de políticas sociais públicas sérias e permanentes, **as quais demandam a destinação absolutamente prioritária de recursos públicos através de dotações orçamentárias vinculadas constitucional e estatutariamente tanto ao recolhimento (receita) quanto à respectiva aplicação (despesas) de tais recursos** (2008, p. 33). (Grifos nossos).

De certo, o marco legislativo na aprovação de uma norma que dignifica os direitos humanos da criança e do adolescente é exemplar, mas a norma em si não é suficiente! Como foi dito, a efetividade dos direitos da criança e do adolescente é mitigada frente à ineficiência orçamentária das políticas públicas para garantir saúde, alimentação, educação, esporte, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, a respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, ECA).

### 3 PODER FAMILIAR E DESTITUIÇÃO: FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 3.1. PODER FAMILIAR: BREVE CONSIDERAÇÕES

Com o advento da Constituição Federal, a obrigação de cuidar dos filhos foi dividida entre os pais, em igualdade de direitos e deveres, conforme disposição do art. 226, § 5º, CF.<sup>18</sup>

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), sob a influência da Carta Constitucional (1988), dá uma nova interpretação ao Pátrio Poder, expresso na então legislação civilista (Código Civil/1916). Conforme o art. 21, da Lei 8.069/90:

O pátrio poder será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência (BRASIL, 1990).

O Código Civil de 2002 modificou a nomenclatura de Pátrio Poder, que permaneceu sendo utilizada na legislação especial (1990) até 2009<sup>19</sup>. A doutrina faz interessantes considerações acerca dessa transição do Pátrio Poder para Poder Familiar. Denise Damo Comel explica que:

---

18 Art. 226, CF: A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

19 Lei n 12.010/2009 - Dispõe sobre adoção; altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.

(...), o que se tem é que o Código Civil evoluiu da denominação pátrio poder para poder familiar, sendo certo que não criou uma nova figura jurídica, mas assim o fez para compatibilizar a tradicional e secular existente aos novos conceitos jurídicos e valores sociais, em especial para que não evidenciasse qualquer discriminação entre os filhos a ele sujeitos, também entre o casal de pais com relação ao encargo de criar e educar os filhos, destacando o caráter instrumental da função (2003, p.54).

De todo modo, a mudança na nomenclatura foi sendo assimilada socialmente, de forma que cabe ao pai e à mãe exercer o poder familiar em igualdade de condições. Acerca da nova denominação expressa no Código Civil de 2002, em seu art. 1.634, que trata **“Do Exercício do Poder Familiar”**, foi reeditada da legislação civilista de 1916, com a alteração da expressão **“Do Pátrio Poder quanto à pessoa dos filhos”**, *in verbis*:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação; II – tê-los em sua companhia e guarda; III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem; IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento; VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha; VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Mesmo com a nova denominação - Poder Familiar - instituída pelo Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente manteve sem alteração quanto ao termo “Pátrio Poder”. A mudança para Poder Familiar ocorreu com a Lei nº 12.010/2009.

Essa lei traz novas disposições acerca da adoção, bem como alterou vários artigos da legislação estatutária. Antônio Cezar Lima Fonseca explica que:

A expressão contida na Lei estatutária – “pátrio poder” – já havia sido afastada pelo Código Civil de 2002 por “Poder Familiar”, mas conservando o mesmo significado: um feixe de direitos e deveres – mais deveres e obrigações do que direitos – detido e exercido pelos pais, conjuntamente. Agora, com o advento da Lei n 12.010, de 03-8-2009 (art. 3º), deram-se modificação e atualização necessária daquela expressão, na órbita do Estatuto, que vinha sendo mantida nos arts. 21, 23, 24, art. 36, parágrafo único, art. 45, § 1º, 49, 129, 148, 155, 157, 163, 166, 169, 201 e 249, todos do ECA. (2011, p. 72).

Não há conceito de Poder Familiar expresso no Código Civil de 2002, nem no Estatuto da Criança e do Adolescente, mas a doutrina diz que:

O poder familiar, poder parental ou autoridade parental, é um poder-dever: é poder, pois traz consigo um elo de autoridade dos pais sobre os filhos menores; é dever, pois obriga ambos os pais no atendimento integral das necessidades dos filhos. Trata-se de uma estrada de mão dupla, pois impõe deveres e reconhece direitos, não se podendo ignorar que seu exercício se concentra exclusivamente no interesse do menor (FONSECA, 2011, p. 72).

O Poder Familiar é personalíssimo, indisponível e imprescritível, conforme a inteligência do art. 27, do ECA<sup>20</sup>.

Os direitos-deveres que os pais exercem em relação aos seus filhos, disciplinados no art. 1634 da Lei civilista, foram resumidos no art. 22, da legislação estatutária, *in verbis*: “Aos pais incumbem o **dever de sustento**, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesses destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais”.

A leitura desse dispositivo estatutário deve ser associada aos arts. 1566, IV e 1.568, do CC, *in verbis*:

Art. 1566. São deveres de ambos os cônjuges. I - (...); II - (...); III - (...); IV - **sustento**, guarda e educação dos filhos.

Art. 1568. Os cônjuges são obrigados a concorrer, na proporção de seus bens e dos rendimentos do trabalho, para **sustento** da família e a educação dos filhos, qualquer que seja o regime patrimonial (BRASIL, 2002).

A legislação civilista e a estatutária incumbem aos pais o dever de sustento dos filhos menores. Esse sustento deve ser interpretado de forma ampla (protetiva) e o seu descumprimento gera responsabilização dos pais na seara penal<sup>21</sup>, civil<sup>22</sup> e administrativa<sup>23</sup>. Conforme Antônio Cezar Lima Fonseca:

Os meios de responsabilização dos pais por abandono alimentar são independentes e geram consequências diversas: no plano penal, no plano civil e no administrativo-estatutário. No plano penal, pode ensejar a incidência de crime previsto no art. 244 do Código Penal (abandono material); no civil, a responsabilização por alimentos até com prisão civil do devedor (art. 5º, LXVII, CF/88); no plano administrativo, pela infração descrita no art. 259 do ECA. (2011, p. 75)

O estudo empírico mostrou que essa responsabilização não ocorreu nos casos analisados de destituição do Poder Familiar por abandono material, principalmente porque os pais, em sua maioria, vivem em situação de rua - são viciados em drogas - e, sobretudo, porque não houve provocação nem por parte do Ministério Público, nem por algum legitimado interessado.

Contudo, em todos os casos de abuso sexual, foi instaurado inquérito policial e os casos, à época, foram apurados pela Segunda Vara da Infância e Juventude, que tinha a competência para processar e julgar esses casos de violência praticada contra criança e adolescente, na jurisdição de Natal/RN.<sup>24</sup>

20 Art. 27, ECA. “o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de justiça”.

21 CAPÍTULO III DO CÓDIGO PENAL: Dos crimes contra a assistência familiar. art. 244(abandono material); art. 245 (entrega de filho menor a pessoa inidônea; arts. 246 e 247 (abandono intelectual).

22 Art. 5º, Inciso LXVII - Não haverá prisão civil por dívida, **salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia** e a do depositário infiel; Súmula 419 do STJ e Súmula Vinculante 25, que estabelece ser descabida a prisão civil de depositário judicial infiel.

23 Art. 249, ECA. Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar. Pena - multa de três a vinte salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

24 A Resolução Nº 70/2013 - TJ, de 11 de dezembro de 2013, transferiu a competência para processar e julgar os feitos relativos aos crimes sexuais consumados ou tentados contra a criança ou adolescente, antes da competência da Segunda Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, para Décima Vara Criminal da Comarca de Natal/RN.

Vale ressaltar que, segundo o art. 23 do ECA<sup>25</sup>, não há que falar em destituição de Poder Familiar por insuficiência de recursos financeiros por parte da família. Nesses casos, a família deverá ser incluída em programas de assistência social, conforme a disposição do art. 203, CF<sup>26</sup>.

### 3.2. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

O Código Civil de 2002 disciplinou duas modalidades de interrupção do Poder Familiar, de forma definitiva: uma sem responsabilização (legal)<sup>27</sup> e outra com responsabilização (decisão judicial), que é a perda<sup>28</sup>; também disciplinou a interrupção temporária do poder familiar, que é a suspensão<sup>29</sup>. A extinção não se confunde com a perda do poder familiar nem com a suspensão. A doutrina faz essa diferenciação. Antônio Cezar Lima da Fonseca explica que:

Se o término do poder familiar dá-se por decisão judicial, embora o código civil (inciso V do art. 1.635, CC) descreva hipótese de extinção, devemos entender que estamos diante da perda do poder familiar. **A perda é uma sanção**, é a extrema penalidade, a mais grave medida que se aplica aos pais desiduosos; uma sanção civil, (...) **A extinção do poder familiar não é sanção, é consequência natural de fatos jurídicos**. Não tem caráter punitivo. Em outras palavras: na perda do poder familiar o juiz determina que os pais não o exerçam de nenhum modo; **na suspensão, o poder familiar fica suspenso**, total ou parcialmente, por ordem judicial, até que a causa suspensiva desapareça. A perda, evidentemente, é mais grave do que a mera suspensão (2011, p. 78-79). (Grifos nossos).

Seguindo o entendimento doutrinário supracitado, ressalta-se que o art. 1.635, V, do Código Civil não trata de perda do poder familiar; apenas remete às hipóteses previstas no art. 1.638 dessa mesma norma civilista. Conforme ilustração no esquema abaixo:

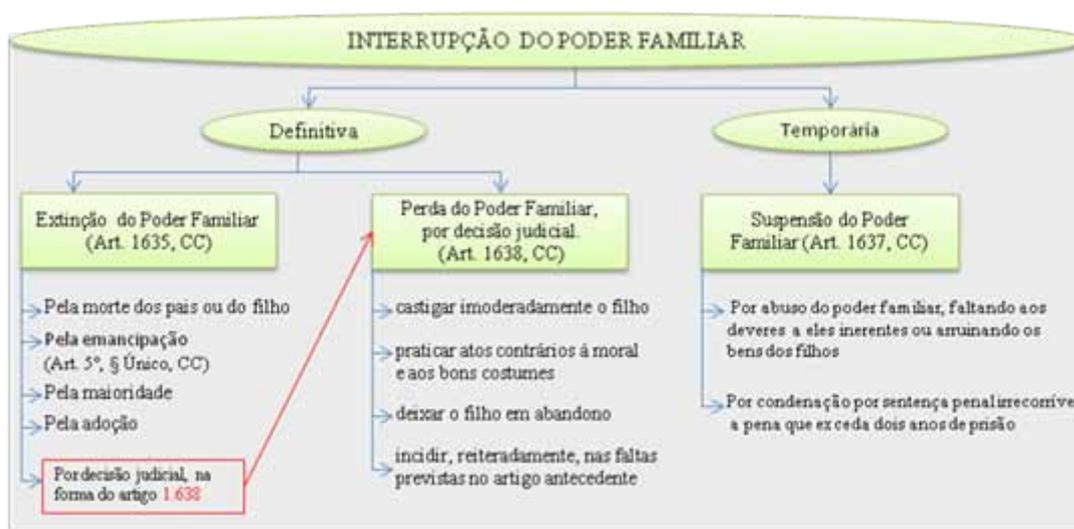
25 Art. 23, Lei nº 8.069/90, diz: A falta ou a carência de recursos materiais não constitui motivo suficiente para a perda ou a suspensão do poder familiar (BRASIL, 1990).

26 Art. 203, CF: "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes; III - a promoção da integração ao mercado de trabalho; IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei" (BRASIL, 1988).

27 Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar: I - pela morte dos pais ou do filho; II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único; III - pela maioridade; IV - pela adoção; **V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638** (BRASIL, 2002). (Grifos nossos).

28 Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que: I - castigar imoderadamente o filho; II - deixar o filho em abandono; III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes; IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente (BRASIL, 2002).

29 Art. 1.637. Se o pai, ou a mãe, abusar de sua autoridade, faltando aos deveres a eles inerentes ou arruinando os bens dos filhos, cabe ao juiz, requerendo algum parente, ou o Ministério Público, adotar a medida que lhe pareça reclamada pela segurança do menor e seus haveres, até suspendendo o poder familiar, quando convenha. Parágrafo único. Suspende-se igualmente o exercício do poder familiar ao pai ou à mãe condenados por sentença irrecorrível, em virtude de crime cuja pena exceda a dois anos de prisão.



Esquema 01: Formas de interrupção do Poder Familiar, segundo o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002)

Fonte: Pesquisa na legislação – Código Civil de 2002

A destituição do poder familiar é medida excepcional prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, nos casos elencados no art. 1638, do CC e no art. 24, da norma estatutária.<sup>30</sup> Esse dispositivo estatutário designou uma nova modalidade de destituição do poder familiar, que é o **descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstas no art. 22.** (Grifos nossos).

A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente têm como regra que a criança e o adolescente mantenham os laços com a família natural. O art. 226 da Novel Carta enaltece a família como base da sociedade, e a norma estatutária ampliou o conceito de família natural, para incluir família extensa ou ampliada<sup>31</sup>. Todavia, a permanência da criança e do adolescente na família natural não é um princípio absoluto, ou seja, pode ser relativizado, considerando o melhor interesse da criança. Antônio Cezar Lima da Fonseca defende que: “(...) embora a Lei incentive a aproximação e a reintegração, existem casos em que a visitação deve ser obstada até pela ameaça de processo penal, como na hipótese de pais violentos, drogaditos ou que abusaram sexualmente dos filhos” (2011, p. 80).

A suspensão e a destituição do Poder Familiar devem atender aos procedimentos, consoantes os arts. 155 a 163, ECA e o Código do Processo Civil, de forma subsidiária. Ressalta-se que não há suspensão ou destituição do poder familiar sem o devido processo legal (FONSECA, 2011).

30 Art. 24. A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL, 1990).

31 Art. 25 - Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 1990).

### 3.3 COLOCAÇÃO EM FAMÍLIA SUBSTITUTA E ACOLHIMENTOS

Como já foi explicitado, a colocação em família substituta<sup>32</sup> e o acolhimento institucional são medidas excepcionais, pois a regra é a permanência na família natural. De todo modo, quando ocorrer essa excepcionalidade de colocação em família substituta, ela se dará por três formas: guarda (art. 33, ECA), tutela (art. 36, ECA) ou adoção (arts. 39 ao 52- D, Lei nº 8.069/90, com alterações da Lei 12.010/2009).

A doutrina esclarece que o legislador infraconstitucional criou uma ordem para a colocação em família substituta, priorizando a permanência da criança e do adolescente junto à família natural, ou colocação em família extensa, e colocação em programas de acolhimento familiar ou institucional, de forma provisória, excepcional, temporária, como etapas de preparação para colocação em família substituta (art. 34, §1º, ECA) e, por último, a colocação em família substituta, de forma também excepcional (FONSECA, 2011).

Da leitura do dispositivo supracitado, entende-se que o acolhimento institucional não é fim em si mesmo, mas um meio, uma transição para um possível retorno à família natural ou colocação em família extensa ou substituta. Luiz Antonio Miguel Ferreira define acolhimento familiar:

(...) como uma medida de proteção prevista no ECA (art. 101, VII), de caráter excepcional e provisório, desenvolvida por organização governamental ou não governamental, que acolhe crianças ou adolescentes afastados do convívio familiar em face da impossibilidade do cumprimento das obrigações decorrentes do poder familiar, visando posterior retorno à família de origem ou a colocação em família extensa ou substituta (2010, p. 137).

O art. 31, do ECA, ainda estabelece outra excepcionalidade, a colocação em família substituta estrangeira, somente sendo admissível na modalidade de adoção. Mas a preferência é para os casais com residência permanente no Brasil. Ao teor do Parágrafo 10, do art. 50, que diz:

A adoção internacional somente será deferida se, após consulta ao cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção, mantido pela Justiça da Infância e da Juventude na comarca, bem como aos cadastros estadual e nacional referido no § 5º deste artigo, não for encontrado interessado com residência permanente no Brasil (BRASIL, 1990).

32 **Art. 28** - A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, independentemente da situação jurídica da criança ou adolescente, nos termos desta Lei. § 1º Sempre que possível, a criança ou o adolescente será previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, e terá sua opinião devidamente considerada. § 2º Tratando-se de maior de 12 (doze) anos de idade, será necessário seu consentimento, colhido em audiência. § 3º Na apreciação do pedido, levar-se-á em conta o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade, a fim de evitar ou minorar as consequências decorrentes da medida. § 4º Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa, procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais. § 5º A colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior, realizados pela equipe interprofissional a serviço da Justiça da Infância e da Juventude, preferencialmente com o apoio dos técnicos responsáveis pela execução da política municipal de garantia do direito à convivência familiar. § 6º Em se tratando de criança ou adolescente indígena ou proveniente de comunidade remanescente de quilombo, é ainda obrigatório: I - que sejam consideradas e respeitadas sua identidade social e cultural, os seus costumes e tradições, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos por esta Lei e pela Constituição Federal; II - que a colocação familiar ocorra prioritariamente no seio de sua comunidade ou junto a membros da mesma etnia; III - a intervenção e oitiva de representantes do órgão federal responsável pela política indigenista, no caso de crianças e adolescentes indígenas, e de antropólogos, perante a equipe interprofissional ou multidisciplinar que irá acompanhar o caso.

O Estatuto deu tratamento diferenciado à adoção internacional, que é a modalidade mais excepcional de colocação em família substituta. Isso porque a Lei nº 12.010/2009 revestiu a adoção internacional de maiores formalidades, com a intenção de resguardar a criança e o adolescente do crime de tráfico, previsto no art. 239, ECA (FONSECA, 2011).

Dessa forma, a adoção, em sentido amplo, é medida de colocação em família substituta - como a guarda e a tutela - que visa proteger a criança e o adolescente, quando se constata a situação de risco pessoal ou social, conforme a disposição do art. 101, IX, ECA.

Portanto, são três as medidas de colocação em família substituta, previstas na Lei estatutária:

1) Guarda - Trata-se de uma medida de colocação em família substituta, não estrangeira, para proteger a criança e o adolescente.

De acordo com o art. 33 do ECA: “A guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais”. Nos termos desse artigo, a criança e ao adolescente passam a ser dependentes, para todos os fins de direito, do guardião ou guardiã. Antonio Cezar Lima da Fonseca adverte que:

(...) a guarda não afeta inteiramente o poder familiar, uma vez que, mesmo sem a guarda dos filhos, os pais podem continuar com o direito de visitas e/ou o dever de assistência material, como no caso da prestação de alimentos necessários a sua subsistência, conforme Art. 33, § 4º, ECA - Lei nº 12.010/09. (2011, 119)

A doutrina classifica o instituto da guarda em três espécies: provisória (art. 33, §1º, do ECA), que pode ser liminar ou incidental; permanente (art. 33, §2º, do ECA- 1ª hipótese); peculiar (art. 33, §2º, do ECA - 2ª hipótese) (MARCHESAN, 1995).

2) Tutela estatutária - medida de colocação em família substituta, não estrangeira, para resguardar os direitos da criança e do adolescente. O instituto da tutela está disciplinado no Estatuto e na Lei civilista<sup>33</sup>.

As Leis estatutária e civilista demonstram que o instituto da tutela é incompatível com o Poder Familiar, ou seja, a tutela será deferida mediante a prévia destituição ou suspensão do poder familiar, diferentemente da guarda, que coexiste com esse poder, conforme teor dos artigos 36, §único, ECA e 1.734, CC. Antonio Cezar Lima da Fonseca esclarece que:

(...) a competência para o deferimento de tutela à criança e ao adolescente na situação do art. 98 do ECA é do Juizado da Infância e da Juventude, devendo ser atendidos os requisitos do art. 156 do ECA para suspensão ou perda do poder familiar. São processados, no mais das vezes, em jurisdição contenciosa, pois a Lei estatutária exige para a tutela a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar, sendo esta uma

33 Conforme o art. 36, da Lei nº 8.069/90: A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos. Parágrafo único - O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda (BRASIL, 1990) e o art. 1734, CC: As crianças e os adolescentes cujos pais forem desconhecidos, falecidos ou que tiverem sido suspensos ou destituídos do poder familiar terão tutores nomeados pelo Juiz ou serão incluídos em programa de colocação familiar, na forma prevista pela Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009).

verdadeira sanção civil imposta a pais desidiosos ou que abandonam seus filhos. A imposição de sanção civil exige o contraditório e a ampla defesa. Todavia nada impede que a tutela seja aferida pelo Juizado da Infância e da Juventude em jurisdição voluntária, como no caso de crianças e adolescentes na orfandade total (2011, p. 129).

A tutela não tem caráter provisório, como o instituto da guarda, mas mantém as mesmas obrigações inerentes ao guardião, ou seja, a prestação de assistência material, moral e educacional à criança e ao adolescente. É cabível a destituição da tutela (art. 38, ECA).

É importante destacar que só é possível aos avós e aos irmãos representação legal da criança e do adolescente mediante os institutos da guarda e da tutela, pois nesses casos a lei veda a adoção, para evitar a confusão com a proximidade do grau de parentesco (art. 42, § 1º)<sup>34</sup>.

3) Adoção – Medida mais ampla de colocação em família substituta, que objetiva proteger a criança e o adolescente. Como já foi dito, é excepcional e irrevogável, conforme a disposição do art. 39, §1 do ECA<sup>35</sup>. Ressalte-se que os pais adotivos, assim como os biológicos, podem ter o poder familiar suspenso ou destituído nos casos elencados no art. 1638, da Lei civilista e no art. 24, da Lei estatutária.

O conceito de adoção pode ser extraído do artigo 41, caput, ECA, *in verbis*: “A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais”.

Esse dispositivo estatutário está em consonância com a Constituição Federal de 1988, que proibiu discriminações relativas à filiação (art. 227, §6º).

A Lei 12.010/2009 fez várias alterações no instituto da adoção e em outros dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente. Essa Lei revogou vários dispositivos do Código Civil, que tratavam de adoção; somente restaram os artigos 1.618 e 1619, da Lei civilista, que cuidam dessa matéria, *in verbis*:

Art. 1.618. A adoção de crianças e adolescentes será deferida na forma prevista pela Lei no 8.069/90;

Art. 1.619. A adoção de maiores de 18 (dezoito) anos dependerá da assistência efetiva do poder público e de sentença constitutiva, aplicando-se, no que couber, as regras gerais da Lei nº 8.069/90.

Entende-se que o legislador infraconstitucional preferiu que a adoção do menor de 18 anos fosse regulada somente pela Lei nº 8.069/90, e processada e julgada pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude. Enquanto a adoção do maior de 18 anos fosse regulada pelo Código Civil, aplicando-se a Lei estatutária subsidiariamente, o que ocorre por procedimento ordinário e é de competência da Vara de Família ou da Vara Cível, se não houver a especializada.

---

34 **Art. 42.** Podem adotar os maiores de 18 (dezoito) anos, independentemente do estado civil. § 1º - Não podem adotar os ascendentes e os irmãos do adotando (BRASIL, 1990).

35 **Art. 39 -** A adoção de criança e de adolescente rege-se-á segundo o disposto nesta Lei. § 1º A adoção é medida excepcional e irrevogável, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa, na forma do parágrafo único do art. 25 desta Lei.

Com a revogação dos artigos 1.620 a 1.629 do Código Civil pela Lei 12.010/2009, os requisitos para adoção passaram a ser regidos somente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, do qual se extraíram os principais requisitos para a adoção.<sup>36</sup>

O legislador infraconstitucional vedou adoção nos seguintes casos:

- a) Ascendentes e irmãos não podem adotar (art. 42, § 1º, ECA);
- b) O tutor ou o curador não pode adotar o pupilo ou curatelado, quando não fizer prestação de contas ou de inadimplemento das dívidas como administrador dos bens da criança ou adolescente (art. 44, ECA);
- c) Pessoa que se revele incompatível com a natureza da medida ou não ofereça ambiente familiar adequado (art. 29, ECA).

Assim como o instituto da tutela, a adoção é incompatível com o poder familiar, ou seja, para concessão da adoção, o poder familiar dos pais biológicos será extinto ou destituído.

### 3.4 PROPOSITURA DA AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR

A ação de destituição do poder familiar poderá ser proposta pelo Ministério Público ou por quem tenha legítimo interesse (art. 155, ECA). Extrai-se desse dispositivo que a ação pode ser iniciada pelo Ministério Público ou por um terceiro interessado. Não obstante, a destituição do poder familiar é a última medida adotada para garantir os direitos da criança e do adolescente que foram transgredidos.

A competência para processar e julgar as ações de destituição do poder familiar é da Vara da Infância e da Juventude para os casos previstos no art. 98, do ECA, a teor do art. 148, § único, alíneas “a” e “b” (BRASIL, 1990).

O legislador desejou que antes da instauração da ação de destituição do poder familiar, a situação fática fosse analisada por uma equipe técnica da entidade ou responsáveis pela execução da política pública municipal, a qual encaminhará ao MP relatório fundamentado, recomendando a destituição (art. 101, § 9, ECA).

O Ministério Público poderá ingressar com a ação em 30 dias, ou requererá realização de estudos complementares ou outras providências. Tendo em vista que a criança ou o adolescente está em situação de risco, é justificável o prazo de 30 dias para dar celeridade processual (art. 101, § 10, ECA).

36 **a)** Idade mínima de 18 anos para o adotante, independentemente de estado civil (art. 42, ECA);  
**b)** Adoção conjunta, indispensável o casamento ou união estável dos adotantes (art. 42, § 2º, ECA);  
**c)** Diferença de 16 anos de idade, no mínimo, entre adotante e adotando (art. 42, § 3º);  
**d)** Quando apresentar reais vantagens para o adotando (art. 43, ECA);  
**e)** Consentimento dos pais ou representantes legais do adotando, salvo pais desconhecidos ou que tenham sido destituídos do poder familiar (art.45, § 1º, ECA);  
**f)** Consentimento do maior de 12 anos de idade;  
**g)** Estágio de convivência prévio, com a criança e o adolescente, pelo prazo determinado pela autoridade judiciária (art. 46, ECA);  
**h)** Processo judicial (art. 47, ECA);  
**i)** Prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público (art.50, §, 1º, ECA);  
**j)** Inscrição será precedida de um período de preparação psicossocial e jurídica (art.50, § 3º, ECA);  
**k) Inscrição dos candidatos a adotantes e adotados no cadastro (CNA)** (art. 50, § 5º);  
**l)** Os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta (art. 28 § 4º)

Nos processos de jurisdição contenciosa, a destituição do poder familiar, tutelar ou guarda comportará o contraditório e a ampla defesa, a teor do art. 24 e 169, do ECA<sup>37</sup>.

Na comarca de Natal/RN, a competência para processar e julgar as ações de destituição do poder familiar compete à Segunda Vara da Infância e da Juventude, a teor do art. 32, inciso VIII, alínea “d”, da Lei Complementar n.º 165/99<sup>38</sup>.

#### **4 DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR: UMA ANÁLISE DAS CAUSAS SOCIAIS E REPERCUSSÕES JURÍDICAS DOS PROCESSOS DA COMARCA DE NATAL/RN, NO ANO DE 2010**

##### **4.1. A PESQUISA DE CAMPO**

A pesquisa foi desenvolvida na Comarca de Natal/RN e buscou analisar as causas sociais e repercussões jurídicas da destituição do poder familiar a partir da análise dos processos que tramitaram na 2ª Vara da Infância e da Juventude, no ano de 2010.

Observou-se, à época da pesquisa, que após as crianças e os adolescentes serem encaminhados ao acolhimento institucional pelos Conselhos Tutelares e SOS CRIANÇA<sup>39</sup>, as instituições acolhedoras (Casa de Passagem I e II) comunicavam as ocorrências ao Juízo da 1ª Vara da Infância e da Juventude, bem como essas instituições também enviavam relatórios psicossociais realizados pelos seus técnicos à 1ª Vara; que, por sua vez, comunicava essas ocorrências ao Ministério Público, órgão com legitimidade para ajuizar ação de destituição do poder familiar junto à 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, que detém ainda a competência para processar e julgar essas ações.<sup>40</sup>

37 **Art. 24** - A perda e a suspensão do poder familiar serão decretadas judicialmente, em procedimento contraditório, nos casos previstos na legislação civil, bem como na hipótese de descumprimento injustificado dos deveres e obrigações a que alude o art. 22 (BRASIL, 1990) e **art. 169** - Nas hipóteses em que a destituição da tutela, a perda ou a suspensão do poder familiar constituir pressuposto lógico da medida principal de colocação em família substituta, será observado o procedimento contraditório previsto nas seções II e III deste capítulo (BRASIL, 1990);

38 **Art. 32**. Às Varas da Comarca de Natal compete: VIII - À Segunda Vara da Infância e da Juventude, privativamente: d) processar e julgar as ações para aplicação das medidas previstas no art. 148 da Lei n.º 8.069/1990 e as que envolverem crianças ou adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98 de mesmo diploma legal (Lei Complementar n.º 165/99).

39 O programa SOS Criança, vinculado à Fundação Nacional da Criança e do Adolescente -FUNDAC/RN, foi extinto em 2014, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte.

40 A competência da Primeira Vara Infância e da Juventude foi atribuída à Segunda Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal, no que concerne ao acompanhamento e fiscalização das instituições acolhedoras, conforme a Resolução n.º 12/2014-TJ, de 19 de março de 2014, que dispõe sobre o reordenamento da Justiça da Infância e da Juventude, regulamentando a Resolução n.º 165, de 16/11/2012, do CNJ, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte. Artigo 1º, § 2º, Inciso III. “Na Segunda Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Natal, privativamente:

a) Conhecer dos pedidos de adoção nacional e seus incedentes;

b) Conhecer dos casos encaminhados pelo Conselho Tutelar, podendo, inclusive rever as suas decisões, nos termos do art. 137 da Lei Federal n.º 8.069, de 1990;

c) Apurar, processar e julgar os pedidos de habilitação de pretendentes à adoção nacional e de inscrição de crianças aptas à adoção, inclusive mantendo e alimentando o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) no território da Comarca;

**d) Fiscalizar, processar e julgar os processos de irregularidades em entidades e unidades de Acolhimento Institucional e Familiar à criança e ao adolescente;**

e) Processar e julgar as ações previstas no art. 148, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8069/1990;

f) Expedir alvarás de viagens;

**g) Conhecer, processar e julgar os procedimentos de acolhimento institucional e familiar e os seus incidentes, inclusive, expedindo a Guia de Acolhimento e de Desligamento;**

h) Manter e alimentar os cadastros de entidades de Acolhimento Institucional e Familiar e, ainda, de criança e ou de adolescente acolhido; e

i) Processar e julgar ação civil pública para proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos de criança ou de adolescente” (Grifos nossos).

Como foi dito introdutoriamente, os autos dos processos de destituição são complexos, tendo em vista a própria natureza da ação, que envolve relações familiares. Portanto, elaborou-se um formulário-padrão para realização da pesquisa, o qual possibilitou extrair dos autos processuais informações que pudessem revelar as causas sociais e as repercussões jurídicas inerentes aos processos de destituição do poder familiar.

Constatou-se, pela análise dos autos dos processo de destituição, que ao verificar a ocorrência de situação de risco, o órgão ministerial legitimado para defender os direitos da criança e do adolescente, previstos no ECA, impetrou 94% das ações de destituição do Poder Familiar que tramitaram na 2ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Natal/RN, no ano de 2010, com o amparo do art. 155, da Lei 8.069/90. Ver gráfico abaixo:



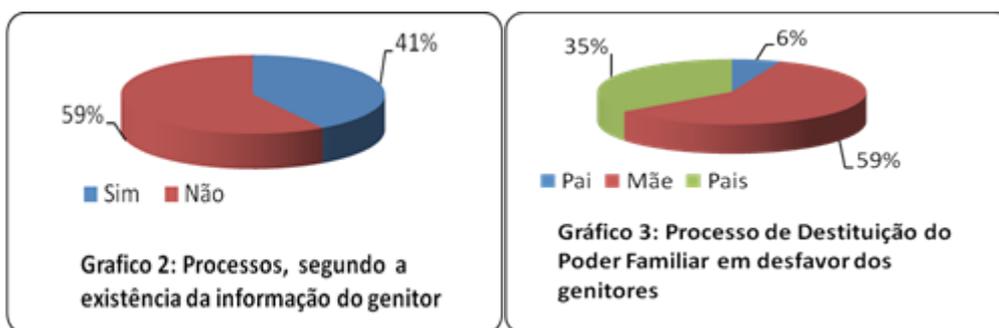
Fonte: Pesquisa de campo/ 2012

Esse resultado tanto demonstra a atuação do Estado em defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, em situação de risco, em respeito à Doutrina da Proteção Integral preconizada no ECA, como revela que os resquícios do paradigma da situação irregular ainda permeiam o seio de uma sociedade que não respeita as crianças e os adolescentes como sujeitos de direitos, seja pela ação da violência praticada pelos pais, que deram causa ao processo de destituição, ou pela omissão dos parentes em não defender os direitos desses sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento.

Com base nas informações coletadas e sistematizadas, traçou-se um perfil do núcleo familiar dessas crianças e adolescentes, como tentativa de desvendar as causas sociais que possivelmente ensejaram a destituição do poder familiar. Constatou-se que a maior parte das famílias é desestruturada, vive em situação de rua, dominada pelo vício das drogas.

Os processos de destituição são instruídos com relatórios psicossociais, realizados pelos técnicos da unidade de acolhimento, bem como pela equipes do CRASS; na maioria das vezes, algumas informações não podem ser colhidas, porque os pais estão vivendo em situação de rua, porque mudaram de endereço, ou estão desagregados do núcleo familiar devido à dependência química, ou não contribuem com a informação correta sobre suas vidas, por saberem que estão sendo processados. Todos esses fatos demonstram a dificuldade encontrada pelos técnicos para desenvolverem o trabalho de acompanhamento dessas famílias.

A desestruturação familiar será demonstrada a partir do perfil dos genitores, identificada com as análises processuais. Com relação ao núcleo familiar, observou-se que, em sua maioria, não constam informações sobre o genitor. Os gráficos 1 e 2 demonstram que em 59% das famílias o poder familiar é exercício apenas pela mãe. Por isso, justifica-se também que 59% das ações ajuizadas foram em desfavor da genitora.



Dados da pesquisa de campo/2012

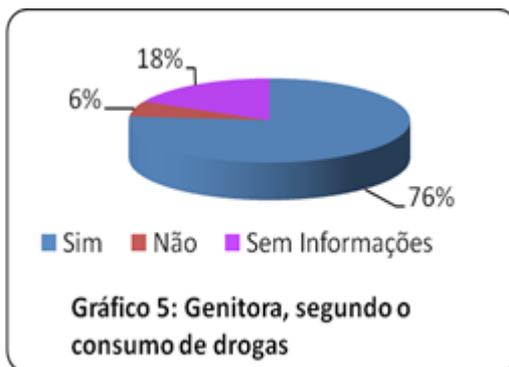
Dados da pesquisa de campo/2012

Há informações nos autos de que algumas genitoras não sabem quem são os genitores de seus filhos, pois estavam vivendo na rua, prostituindo-se e drogando-se. O gráfico abaixo demonstra que em apenas 18% das famílias pesquisadas os filhos são do atual companheiro, e em 41% ele não foi informado no processo. Essa falta de informação reforça o que já foi dito sobre a dificuldade encontrada pelos técnicos para realizarem o trabalho de instrução desses processos através dos relatórios psicossociais.

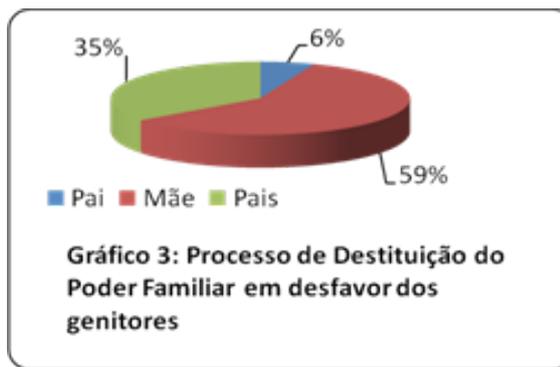


Dados da pesquisa de campo/2012

Contudo, na pesquisa científica, a falta de informação é um dado a ser analisado no ramo das ciências sociais. Nesse sentido, observou-se que a falta de informação apresentada nos gráficos está diretamente relacionada à situação de vulnerabilidade familiar a que essas crianças e adolescentes estavam submetidos, na qual mais de 70% das genitoras são dependentes químicas. Esse dado poderia chegar aos 94% se houvesse todas as informações nos processos de destituição. Ver gráficos abaixo:



Dados da pesquisa de campo/2012



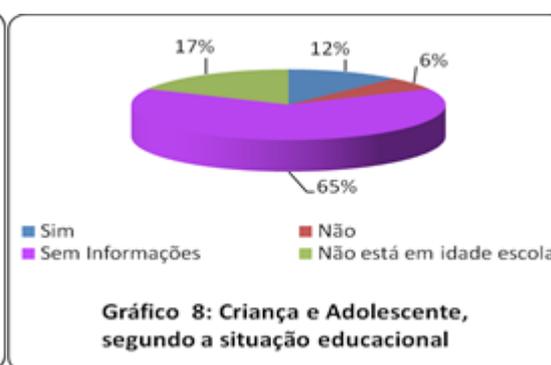
Dados da pesquisa de campo/2012

Observando-se os gráficos acima, visualiza-se que a principal causa social que ensejou a destituição do poder familiar foi a droga, que destrói vidas e famílias inteiras! Como foi dito, a Constituição Federal enaltece a família como base da sociedade (art. 226,CF). Nesses termos, previu o direito da criança e do adolescente à convivência familiar e comunitária, preferencialmente em família natural ou extensa. Contudo, não existe uma rede de proteção articulada para garantir a proteção social a essas famílias, conforme as disposições estatutárias.

No entanto, a pesquisa revelou que os motivos jurídicos que ensejaram a destituição do poder familiar ocorreu devido ao descumprimento injustificado dos deveres e obrigações previstos no art. 22, previsto do art. 24- ECA, ou seja, ao abandono material<sup>41</sup>, conforme se verifica nos gráficos abaixo:



Dados da pesquisa de campo/2012



Dados da pesquisa de campo/2012

Dos processos de Destituição do Poder Familiar, apenas 12% frequentavam a escola e 17% não estavam em idade escolar. Isso demonstra que o direito fundamental do acesso à educação

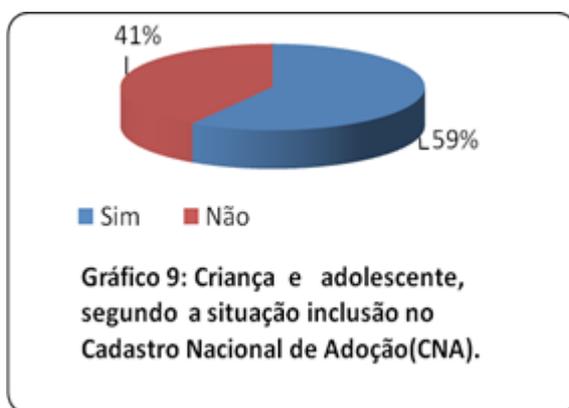
41 "O conceito jurídico de abandono se contém nas leis de proteção ao menor e, em última análise, é definido quando o menor, **por negligência**, incapacidade, ou perversidade dos pais, fica permanentemente exposto a grave perigo quanto à saúde, à moral e à **educação**, de forma comprometedora de sua formação como ser humano" (RT. 507:104, TJSP) In: (ISHIDA, 2010, p. 41) (Grifos nossos).

não estava sendo garantido. Conjectura que a falta de informações sobre a situação educacional da criança, verificada no gráfico abaixo, reforça a questão do abandono material contra a criança e o adolescente, observado neste estudo.

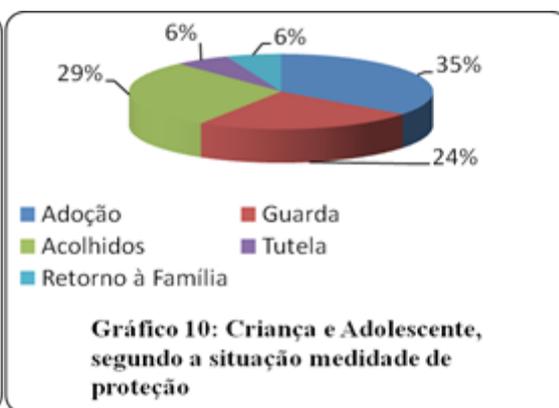
Nesse contexto, o principal motivo da destituição do poder familiar foi o abandono material, ocasionado pela situação de drogadicção em que se encontra a maior parte das famílias. Alguns se envolveram na criminalidade, foi o que aconteceu com a genitora de JLML (08 meses) – A criança foi encaminhada através do Programa SOS criança à Casa de Passagem I, em 27/10/2009, logo após a mãe ser presa, pois nenhum familiar demonstrou interesse em ficar com a criança. Houve o processo de destituição do poder familiar da mãe, o nome da criança foi incluído no Cadastro Nacional e em pouco tempo ela foi adotada (Autos do processo de destituição, 2010).

Quando o poder familiar dos pais é destituído pelo Estado, amparado pela Lei 8.069/90, a criança deve ficar preferencialmente em família extensiva, nesse caso pode-se conceder a guarda, a tutela ou mesmo adoção, mas o nome da criança não é incluído no Cadastro Nacional de Adoção. Nesse cadastro só são incluídas as crianças que não ficaram na família extensiva.

Do universo pesquisado, 59% das crianças não foram incluídas em família extensiva, pois os parentes não aceitaram ou não tinham condições de ficar com a criança, conforme pode ser observado no primeiro gráfico. E dos 59% das crianças que não ficaram em família extensiva, 35% foram adotadas e 29% ainda estão acolhidas. Dos 41% das crianças que não foram incluídas no Cadastro Nacional de Adoção, 24% ficaram sob a guarda de um parente, 6% foram concedidas à tutela e 6% retornaram ao convívio familiar, devido à reabilitação da genitora, conforme observa-se no segundo gráfico:



Dados da pesquisa de campo/2012



Dados da pesquisa de campo/2012

Percebe-se que o acolhimento institucional e a colocação em família substituta, que deveriam ser uma exceção, acabou tornando-se regra, pois as principais medidas possíveis tomadas foram adoção (35%) e acolhimento institucional (29%).

É exemplar o caso concreto das crianças que retornaram ao convívio familiar. Trata-se de uma família composta por pai, mãe e dois filhos do sexo masculino. A genitora era viciada

em drogas, devido ao vício não cuidava das crianças. A Ação de Destituição do Poder Familiar foi impetrada pelo Ministério Público Estadual em desfavor dos pais biológicos em relação às crianças KWFC – 04 anos e MFC- 01 ano.

Consta nos autos que as crianças foram acolhidas na Casa de Passagem I, em maio de 2010, através de encaminhamento do Programa SOS Criança, a pedido do genitor, sob alegação de que a mãe era usuária de drogas e os filhos estavam expostos a graves riscos e maus-tratos, não tendo condições de cuidar das crianças.

Com a possibilidade do risco de perda do poder familiar dos filhos, a mãe, com ajuda do esposo, buscou tratamento no CAPS, para ter seus filhos de volta ao convívio familiar.

O relatório psicossocial acostado aos autos, realizado pela equipe profissional do CREAS, demonstrou que houve uma mudança significativa nessa família a partir do tratamento realizado no CAPS, ao qual a mãe das crianças se submeteu.

Fomos à Unidade Básica de Saúde do bairro para colher informações a respeito do caso e funcionárias do posto relataram que a Sra. Maria estava muito mudada. Segundo a equipe do posto, as crianças estão sendo acompanhadas regularmente pela unidade e todos os profissionais relataram que a genitora não tem feito uso de drogas e tem dado assistência e cuidado necessário às crianças (Autos Processuais, fls. 194).

O Juízo da 2ª Vara da Infância e Juventude, com base na instrução processual, entendeu que os pais estavam aptos a terem de volta os filhos ao convívio familiar. O processo foi extinto sem resolução do mérito. Dessa forma, garantindo o direito fundamental à convivência familiar previsto na norma estatutária.

Ressalta-se que esse caso foi uma exceção, a maioria dos genitores não aceitam ou não são submetidos a tratamento de desintoxicação da dependência química. Nesses casos, verificou-se, a partir das análises processuais, que a colocação em família substituta é a solução mais favorável para garantir os direitos fundamentais da criança e do adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Se existisse a articulação de uma rede de proteção à criança e ao adolescente, de forma, que acompanhasse os pais drogaditos para libertá-los da dependência química, de fato, se estaria garantido o sistema de direitos previsto na doutrina da proteção integral – dessa forma restabelecendo os vínculos da criança e do adolescente com a sua família original.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para estudar o instituto da Destituição do Poder Familiar, bem como suas causas sociais e repercussões jurídicas, para além da investigação empírica, analisou-se a modernização do direito da criança e do adolescente, que ocorreu com o advento da Constituição de 1988, ao instituir a doutrina da proteção integral. Nesse contexto, a criança e o adolescente passaram a ser sujeitos de direitos e o exercício desses direitos foi assegurado pela legislação infraconstitucional (1990).

A pesquisa revelou que a principal causa de destituição do poder familiar foi à situação de drogadicção dos genitores, que expõe os filhos ao completo abandono material; já as repercussões

jurídicas encontradas nos autos dos processos foram a ação de destituição do poder familiar e as medidas de proteção aplicadas. Nesses casos, crianças e adolescentes foram acolhidos e os que não tiveram a concessão da guarda ou tutela a algum parente próximo, foram incluídos no cadastro nacional de adoção (CNA) para medida de colocação em família substituta (adoção), mas, infelizmente, muitos estão há mais de 02 anos acolhidos. Essa é a realidade ainda sem solução.

Dos 17 (dezessete) processos analisados, houve apenas um caso de retorno das crianças ao convívio familiar; a mãe, com a ajuda do marido e dos familiares, submeteu-se ao tratamento de desintoxicação da dependência química no CAPS. Isso demonstra que se houvesse uma rede de proteção articulando o Sistema de Garantias, previsto no ECA, teríamos muito mais do que uma legislação moderna, teríamos uma realidade concreta, em que crianças e adolescentes, juntamente com suas famílias, seriam, de fato, assistidas por política públicas universalistas, que propiciassem a inclusão social, conforme prevê a Constituição de 1988 e a Lei nº 8.069/90.

Como foi dito, a Constituição de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente enaltecem o direito à convivência familiar e comunitária, privilegiando a manutenção da criança e do adolescente em família originária ou extensiva. A colocação em família substituta é medida excepcional; já o acolhimento é excepcional e provisório, devendo durar enquanto cessa a causa que propiciou a violação ou ameaça aos direitos fundamentais do menor.

Nos casos em que não é possível restabelecer o vínculo com a família originária ou extensiva, o acolhimento será medida transitória para a colocação em família substituta, conforme disposição estatutária. Portanto, o acolhimento não é um fim em si mesmo, mas um meio para se atingir a situação ideal, que é a convivência familiar e comunitária. Todavia, a pesquisa mostrou que o que era para ser exceção, na prática, tornou-se uma regra, ou seja, a maior parte das crianças e dos adolescentes ou são adotados ou ficam nas instituições de acolhimento por tempo indeterminado.

O acolhimento permanente é uma consequência perversa que atinge muitas crianças com idade acima de 06 anos e são, geralmente, da raça negra ou com idade abaixo de 06 anos, mas apresentam alguma necessidade especial. Esse perfil não é o mais procurado pelos casais ou indivíduos que estão inscritos no Cadastro Nacional de Adoção (CNA). Uma das possibilidades para superar essa questão é a colocação em família substituta estrangeira, que, de acordo com a Lei nº 12.010/2009, é a medida mais excepcional de todas as outras, pois o legislador revestiu o instituto da adoção internacional com maiores formalidades para impedir o tráfico de criança e adolescentes para o exterior. Na pesquisa, verificou-se que os estrangeiros são menos exigentes quanto às características físicas da criança adotada.

A lei 8.099/1990 trouxe muitos avanços para o direito da criança e do adolescente, mas ainda é preciso um esforço conjunto do Poder Público, da sociedade e da família para proteger e efetivar esses direitos na prática.

## REFERÊNCIAS

ANDERSON, Perry. Balanço do Neoliberalismo. In: GENTILI, Pablo e SADER, Emir. (organizadores). **Pós-neoliberalismo: as políticas sociais e o Estado democrático**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1995.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito.** (O Triunfo Tardio do Direito Constitucional no Brasil). Revista Eletrônica da Reforma Estado (RERE), Salvador, Instituto Brasileiro de Direito Público, n. 9., março/abril/maio, 2007. Disponível: <http://www.direitodoestado.com.br/rere.asp/>. Acesso em: 21/11/2011.

BRASIL. Lei nº 8.069/90: **Estatuto da Criança e do Adolescente.** Disponível no site: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em 02 de maio de 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 10 de julho de 2011.

BRASIL, Lei nº 10.406/2002: **Código Civil.** Disponível no site: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em 10 de maio de 2012

BRASIL, Lei nº 3.071/16: **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil.** Disponível no site: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)>. Acesso em 10 de maio de 2012.

BRASIL, Lei nº 6.697/1979. **Código de Menores.** Disponível no site: <[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em 10 de maio de 2012.

CELA, Vânia Vaz Barbosa. **Repercussões sociais da violência contra crianças e adolescentes: delinquência.** Natal: UFRN, 2007, Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais).

FERREIRA, Luiz Antonio Miguel. **Adoção:** Guia prático doutrinário e processual com as alterações da Lei nº 12.010 de 03/08/2009. São Paulo: Cortez, 2010.

FONSECA, Antonio Cezar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente.** São Paulo: Atlas, 2001.

GIL, Antônio Carlos. **Pesquisa social:** métodos e técnicas. 5ª ed. São Paulo: Atlas, 1999.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: doutrina e jurisprudência,** 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MARCHESAN, Ana Maria Moreira. **Colocação em família substitua:** aspectos controvertidos. In: Cadernos de direito da criança e do adolescente. São Paulo: Malheiros, 1995. V1.

RAMIDOFF, Mário Luiz. **Lições de Direito da Criança e do Adolescente:** Ato Infracional e Medidas Socioeducativas. 2ª edição. Curitiba: Juruá, 2008.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei Complementar nº 165/99.** Divisão e a Organização Judiciárias do Estado do Rio Grande do Norte. Disponível: <http://www.mp.rn.gov.br/control/file/legislacao/leis%20complementares/anteriores/LOJ.PDF> Acesso em 15/05/2012.

SIMÕES, Carlos. **Curso de Direito do Serviço Social**. 5ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, Maria Liduína de Oliveira e. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código de Menores: discontinuidades e continuidades. In: **Revista Serviço Social e Sociedade**, nº 83, São Paulo: Cortez, 2005.

SPOSATI, Aldaíza. **A menina LOAS**: um processo de construção da assistência social. São Paulo: Cortez, 2004.